



Ao
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA
SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA

Processo 479814/17

Auto de Infração nº 208805/2013

MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.701.319/0001-60, Inscrição Estadual nº 002.145.115.00-87, sediada na Av. Júlia Fernandes Caixeta, nº 1.000, bairro Cidade Nova, Patos de Minas, Minas Gerais, CEP 38.706-420, representada na forma de seus Atos Constitutivos, vem à presença desta Douta Autoridade, apresentar RECURSO em face da decisão que julgou improcedente a Defesa apresentada ao presente Auto de Infração nos seguintes termos:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

O presente Auto de Infração foi lavrado sob o seguinte fundamento:

“Instalar e operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem as devidas licenças de instalação ou de operação, constatando ainda lançamento de efluente líquido no Rio Paranaíba. O local encontra-se com odor, espuma e material sobrenadante denso e com cor escura”.

DA DEFESA APRESENTADA E DO JULGAMENTO

Em face da Autuação, foi apresentada Defesa Administrativa, arguindo, sem síntese, que não houve dano ao meio ambiente, duplicidade de autuações sobre o mesmo fato e realização de Termo de Ajustamento de Conduta como forma de regularizar a situação narrada no Auto.

Os argumentos expostos na Defesa não foram acolhidos, com base na existência de irregularidades na das licenças e autorização de funcionamento, mantendo-se a autuação imposta.



Entretanto, em que pese o respeito pelas decisões exaradas por esta DD. Autoridade, no presente caso não agiu com o costumeiro acerto, havendo questões que merecem melhor análise e que culminará pela reversão da posição firmada.

DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS DA EXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES

Muito embora tenha sido objeto de um dos pontos da Defesa Administrativa apresentada, não houve análise específica a respeito da existência de duplicidade de autuações, o que configura excesso de punições praticadas pelo agente autuador.

Conforme informado, o presente Auto de Infração (cópia em anexo), lavrado no dia 27/08/2013, se refere a falta de licenças ambientais de instalação e operação da ora Recorrente:

“Instalar e operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem as devidas licenças de instalação ou de operação, constatando ainda lançamento de efluente líquido no Rio Paranaíba. O local encontra-se com odor, espuma e material sobrenadante denso e com cor escura”.

No entanto, no dia 31/07/2013, o mesmo Órgão fiscalizador, já havia lavrado o Auto de Infração nº 168412 (cópia em anexo), exatamente sob o mesmo fundamento do presente Auto:

“Operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente (processamento de milho em conserva e de polpa de tomate), sem licença de operação, com existência de poluição”.

Observe-se dos Autos que o embasamento legal das autuações é exatamente o mesmo, qual seja, o artigo 83, Anexo I, Código 115, do Decreto 44844/08, que dispõe:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Observa-se dos Autos de Infração que há descrição de um único fato, qual seja, falta de licenças ambientais para atividade produtiva, na descrição das duas infrações.

Referida condição representa dupla punição sobre o mesmo fato, apresentando rigorosismo excessivo, contrariando todas as regras e normas previstas em nosso ordenamento jurídico.

Importante considerar que as próprias normas de Direito Ambiental coíbem a dupla punição pelo mesmo fato, conforme de infere de interpretação analógica do artigo 76 da lei 9.605/98.

Por sua vez, o Decreto nº 3.179/99, ao regulamentar a lei supracitada, foi claro ao vedar o *bis in idem* ora combatido. Veja-se:

Art. 8º – O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

E na presente situação, a dupla punição se torna ainda mais evidente e grave, na medida em que oriundas da mesma esfera de governo, não deixando nenhuma margem de interpretação quanto ao excesso cometido.

Importante considerar, também, que não se tratou de reincidência, mas sim de mesma atuação, pois sequer há descrição no presente Autor de Infração sobre tal situação, se constituindo na mesma atuação.

Fato é que há impossibilidade expressa da atuação simultânea pelo mesmo fato, que de entidades federativas diferentes e muito menos de entidades da mesma esfera. A atuação e a sanção devem ser únicas, assim como o é a pretensão punitiva do Estado. Isto porque a atuação dos órgãos ambientais, sejam estes federais, estaduais ou municipais, é regida por um só sistema.

Falando sobre punições de entidades federativas diversas, Paulo de Bessa Antunes corrobora este entendimento, afirmando:

"Se se admitisse que os órgãos públicos de diferentes esferas federativas pudessem, a seu talante, embargar, paralisar e contestar atividades que se encontram autorizadas regularmente pelos demais integrantes do Sisnama, no uso normal e legal de suas atribuições, o sistema se tornaria completamente inviável. Aliás, a própria criação do Sisnama tem por finalidade última a organização de atribuições diferenciadas e a descentralização administrativa de forma cooperativa e harmônica [ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 110]."

Analisando o princípio do *NON BIS IN IDEM* sob o ponto de vista do Direito Administrativo, quanto ao poder de polícia da Administração Pública na aplicação de sanções administrativas, ressalta-se que a ocorrência do *bis in idem* torna nula a condenação em função da não observação de requisitos essenciais ao processo administrativo de infrações ambientais, conforme esclarece a ilustre professora Keity M. F. de Souza e Saboya:

Tem-se definido no direito interno o princípio do ne bis in idem, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dúplice vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos pelos mesmos fatos; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. (SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. Ne bis in idem, história, teorias e perspectivas. Natal: Lumen Iuris, 2015)

Ai está a expressão do princípio do Non Bis in Idem no âmbito do Direito Ambiental. FOI EXATAMENTE ESTE O CASO DOS AUTOS!

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Desta forma, requer-se, respeitosamente, a anulação do presente Auto de Infração lavrado por este Instituto, tendo em vista a existência de identidade de autuações em face do Auto de Infração nº 168412, ante a clara vedação legal acerca da imposição de dupla punição pelo mesmo fato.

Alternativamente, caso assim não se entenda, requer seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98, uma vez que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta para corrigir as irregularidades apontadas.

Termo em que,
P. Deferimento.

Patos de Minas, 06 de março de 2018.


MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA